

## Decisão

Descrição:

1 - Do repasse dos valores indevidamente retidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A

Expõem as devedoras (fls. 90.365/90.419) figurar o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, como credor quirografário no valor de R\$127.210.026,04 (Cento e vinte e sete milhões, duzentos e dez mil, vinte e seis reais e quatro centavos), e que em, 23/06/2016, após a distribuição do seu pedido de recuperação judicial, identificaram que o BNB - com o qual a OI MÓVEL e a TELEMAR possuem Contratos de Abertura de Créditos e Convênio para Prestação de Serviços de Arrecadação (este firmado desde setembro de 2009) - efetuou a retenção indevida de recursos financeiros da OI MÓVEL no montante de R\$ 3.802.758,39 (três milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), provenientes de Notas Fiscais Faturas de Serviços de Telecomunicações emitidas e quitadas por seus clientes nos dias 20 e 21 de junho de 2016.

Afirmam que tal atitude representa o descumprimento das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato de Arrecadação, que determinam sejam os recursos arrecadados creditados até às 12 h do primeiro dia útil à data do recebimento nas contas da OI MÓVEL e da TNL, e que, apesar de devidamente solicitado o repasse por meio de carta, não obtiveram êxito, estando assim retida atualmente a soma de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a qual deve ser repassada com urgência às suas titulares, com os devidos acréscimos legais.

Denunciam, igualmente, ter ocorrido no dia 21/06/2016, o irregular resgate antecipado do CDB (certificado de depósito bancário) de titularidade da OI MÓVEL, no valor de R\$ 46.872.030,97 (quarenta e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trinta reais e noventa e sete centavos), com o fito de quitar dívida oriunda do Contrato de Crédito n.º 16.2008.12169.2850, por ele garantido, fato que não pode ser admitido, mediante a impossibilidade da instituição financeira credora exercer autotutela, em nítida afronta à ordem expressa deste juízo, visto que o pedido de recuperação não impôs às devedoras o vencimento antecipado de seus contratos, em conformidade com a questão apreciada e fundamentadamente decidida no despacho que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial, impondo-se, assim, a imediata restituição desse valor.

Pois bem.

Antes de se enfrentar o pedido, necessário se faz examinar a natureza jurídica do contrato em discussão.

Entende o Ministério Público que o crédito do Banco do Nordeste encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, daí porque não se submete aos efeitos da recuperação judicial. E, prossegue o MP, por tal motivo, não há que se falar em retenção indevida de recursos da recuperanda por parte do banco. E, na mesma linha de raciocínio, diz que o resgate antecipado dos certificados de depósito bancário são mera excussão da garantia fiduciária do contrato de crédito firmado entre as partes, não havendo prejuízo ao princípio da paridade de credores, já que o crédito do BNB sequer se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Esse entendimento firmado pelo nobre representante do MP não é perfilhado por este Juízo empresarial. Com efeito, as retenções e bloqueios efetivados pelo BNB são

manifestamente ilegais, posto que o crédito da referida instituição bancária está absolutamente sujeito ao regime da recuperação judicial. Senão, vejamos.

Entende o órgão ministerial que a 15ª Cláusula do Contrato de Abertura de Crédito n.º 16.2008.12169.2850, constituiu verdadeira 'garantia fiduciária' por meio da cessão de créditos, embora haja expressa estipulação de que a 'cessão' tenha sido passada sob o regramento previsto no art. 286 do Código Civil, conforme previsto no parágrafo primeiro da referida cláusula. Mas não há como se inferir a garantia contratual estipulada neste contexto.

Segundo Orlando Gomes, a alienação fiduciária em garantia é 'o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob a condição resolutiva e saldá-la'. (Orlando Gomes, *Alienação fiduciária em garantia*, apud Waldirio Bulgarelli, *Contratos mercantis*, p. 307). É, portanto, um contrato bilateral, oneroso, com condição resolutiva e, em especial, acessório, porque sua existência depende de uma obrigação principal que visa garantir, cuja característica fundamental consiste na transferência da propriedade, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira: 'Este novo contrato, criando 'direito real de garantia', implica a transferência, pelo devedor ao credor, da propriedade e posse indireta do bem, mantida a posse direta com alienante. É, portanto, um negócio jurídico de alienação, subordinado a uma condição resolutiva. Efetuada a liquidação do débito garantido, a coisa alienada retorna automaticamente ao domínio pleno do devedor, independentemente de nova declaração de vontade. Na sua essência, a alienação fiduciária em garantia abrange dupla declaração de vontade: uma de alienação, pela qual a coisa passa ao domínio do adquirente fiduciário (correspondente à *mancipatio* ou *in iure cessio* de sua fonte romana); outra de retorno da coisa ao domínio livre do devedor alienante (correspondente *pactum fiduciae*). A *conditio* está ínsita no próprio contrato, qualificando a lei de 'resolúvel' a propriedade. A solução da *obligatio* será o implemento pleno *iure* da condição. O contrato é bilateral, oneroso e formal. Exige instrumento escrito que se completa pela inscrição no Registro de Títulos e Documentos. E somente pode ter por objeto coisa móvel.' (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Volume III, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 543)

Fábio Ulhoa define sua natureza como instrumental, sendo negócio-meio que viabiliza a realização de um negócio-fim. A sua forma mais usual destina-se a garantir uma dívida do devedor em favor do credor. (Fábio Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial*, p. 443.).

A alienação fiduciária e a cessão fiduciária são negócios fiduciários de constituição de propriedade fiduciária. A *pactum fiduciae* deve ser expressa no contrato. Essa instrumentalidade definida pela doutrina requer seja a fidúcia instituída de maneira formal, não no sentido do contrato ser público ou particular, mas que se formalize com observância das normas legais que tratam de sua instituição. No contrato em discussão, não há negócio fiduciário, pelo contrário, o instrumento alude à cessão civil prevista no art. 286 do Código Civil.

A propósito, não há, em todo o pacto, nenhuma referência à legislação que rege a cessão fiduciária. Introduzido assim no ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14-7-1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º-10-1969, a propriedade fiduciária foi tratada no novo Código Civil nos artigos 1.361 a 1.368.

No caso em tela, noticia-se a celebração de contrato de abertura de crédito por instrumento particular, o qual foi garantido pelo contrato acessório de cessão de créditos recebíveis. Para contratos envolvendo essa espécie de bens, assim prevê o art. 66-B, § 3º, da Lei 4728/65, na redação dada pela Lei n.º 10.931/04:

Art.66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem com em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão ou hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Ressalta-se, do mencionado dispositivo, o comando legal no sentido de que o contrato 'deverá conter, os requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil', que assim dispõe no Capítulo IX- Da Propriedade Fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

E veja o que está disposto no contrato em questão, firmado entre a recuperanda e o BNB (letra 'b' da 15ª Cláusula, e seu parágrafo primeiro):

'Cláusula Décima Quinta- Garantias - As garantias ofertadas são as discriminadas na forma dos tópicos abaixo :

.....

b) CESSÃO E VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS - Também a finalidade de atender ao pagamento de quaisquer obrigações decorrente deste instrumento, tais como o principal da dívida, juros, comissões, penas convencional e multa, a CREDITADA, em caráter irrevogável e irretratável, neste ato, se obriga a ceder e vincular, em favor do BANCO, os direitos creditórios decorrentes da totalidade das receitas decorrentes da arrecadação efetuada pelo (s) Agente (s) Arrecadador (es) Parceiro (s) da CREDITADA, constante (s) do ANEXO - I, devendo a CREDITADA notificar o Banco, dispensando-se a formalização de aditivos ao presente contrato exclusivamente em caso de substituição ou inclusão desse(s) Agente(s), que ficará (ão) vinculados(s) ao presente

instrumento de crédito, passando a fazer parte do ANEXO I, receitas estas oriundas de Notas Fiscais/Faturas de Telecomunicações emitidas pela CREDITADA no Estado do Ceará, ou outros instrumentos que venham substituir este mecanismo por modernização tecnológico ou de processo, observado um montante médio mensal de, no mínimo, R\$ 36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil reais), doravante denominada RECEITA VINCULADA, que permanecerá vinculadas até final liquidação de todas as obrigações assumidas neste financiamento, a qual deverá ter o seu produto de arrecadação depositado diariamente pelo(s) Agente(s) Arrecadador (es) Parceiro(s), constante(s) do ANEXO I, em conta corrente mantida junto ao Banco, sob o n.º 27.817-3, Agência Fortaleza-pela CREDITADA, mas de sua titularidade.

Parágrafo primeiro - A CREDITADA declara ser titular dos direitos creditórios descritos no caput desta CLÁUSULA e, por este instrumento em função do disposto nos artigos 286 e seguintes (CESSÃO) do Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002). Autoriza o BANCO a receber diretamente do(s) Agente(s) Arrecadador (es) Parceiro(s), constante(s) do ANEXO - I deste instrumento de crédito, os créditos correspondentes à cessão e vinculação efetuadas, no caso do reembolso dos créditos utilizados não ocorrer nos vencimentos pactuados, ou no caso de a transferência não ser feita pelos Agentes Arrecadadores Parceiros constantes do ANEXO I.´

A alienação fiduciária tem como principal característica a transferência - feita por um devedor ao credor - de propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem móvel infungível, bem imóvel ou créditos.

Nota-se, portanto, que a ´Cessão´ de recebíveis e sua vinculação na forma de RECEITA VINCULADA em Conta de Não Movimentação de titularidade das próprias devedoras, não configura cessão fiduciária de créditos em garantia para pagamento do mútuo, mediante não ostentar, como dito, a principal característica dos contratos fiduciários, qual seja, a transferência da propriedade resolúvel.

Esse tipo de contratação, e de garantia estipulada, não transfere a propriedade dos recebíveis cedidos ao credor, porém, cria um mecanismo de garantia a partir da cautela de ativos do mutuante em conta de sua própria titularidade, todavia, sem movimentação, conforme parágrafos quinto e sétimo da Cláusula 15ª, letra ´b´ do instrumento, in verbis:

PARÁGRAFO QUINTO - A RECEITA VINCULADA depositada na CONTA CENTRALIZADORA deverá ser transferida imediatamente para a conta corrente nº 5.622-7 da Agência Corporate-RJ código 1755-8, do Banco do Brasil S.A., salvo quando houver a determinação de bloqueio pelo BANCO em decorrência de inadimplemento, pela CREDITADA, de qualquer obrigação pecuniária decorrente deste CONTRATO ou quando for necessária a transferência de valores na forma do PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula. [...]

PARÁGRAFO SÉTIMO - Após o pagamento integral da(s) parcela(s) vencida(s) acrescida dos ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO, ou da transferência de valores para assegurar o cumprimento dos indicadores de performance (CONVENANTS) estabelecidos neste instrumento de crédito, previstos na alínea ´p´ da Cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS, a RECEITA VINCULADA voltará a ser transferida imediatamente na forma do parágrafo quinto supra.´

A leitura das mencionadas cláusulas não deixa margem para dúvidas: antes de eventual inadimplemento, a propriedade resolúvel sobre os recebíveis não é transferida para o BNB, pois é creditada em conta de exclusiva titularidade das devedoras, só passando a integrar a esfera jurídica do credor na hipótese de não pagamento das parcelas, o que afasta a natureza fiduciária da garantia.

Em suma, se não há transferência de propriedade resolúvel - já que o dinheiro fica retido em conta de não movimentação de titularidade da devedora - é impossível caracterizar a garantia em questão como garantia fiduciária.

Sobre este tema o TJ/RJ enfrentou questão similar no agravo de instrumento nº 0067496-90.2013.8.19.0001, da lavra do preclaro Desembargador. José Roberto Portugal Compasso, que ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067496-90.2013.8.19.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Cédula de crédito bancário. Emitente que ajuizou processo de recuperação judicial. Título que contém a obrigação especial assumida pelo devedor de manter conta bancária, sem livre movimentação, destinada a acolher pagamentos feitos por terceiros, possivelmente consumidores. Decisão agravada que determinou liminarmente o depósito em conta judicial dos valores retidos e abstenção de novas retenções. Manutenção. Garantias fiduciária e real que, em princípio, não estão demonstradas. Índícios significativos de que o crédito da agravante se sujeitará ao concurso. Impossibilidade de, após o ajuizamento da recuperação judicial, o credor apropriar-se dinheiro de titularidade da recuperanda depositado em conta corrente. Recurso a que se nega provimento. Ressalto que a decisão vergastada que ensejou o aresto acima mencionado, foi proferida neste próprio juízo que, em sede de pedido cautelar - processo 0407996-25.2013.8.19.0001 - concedeu a liberação dos valores retidos em nome de sociedade empresária em recuperação judicial, em CONTA DE NÃO-MOVIMENTAÇÃO, aberta para garantia de contrato de crédito, justamente sob o enfoque de que a garantia estipulada não se enquadrava nas exceções legais previstas no § 3º do art. 49 da Lei 11.101. A norma contida no referido dispositivo, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 'por especificar os créditos excluídos da recuperação judicial, encerra situação de excepcionalidade, devendo, portanto ser interpretada restritivamente' (Agravo de Instrumento nº 0042658-20.2012.8.19.0000, Relator Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/01/2013)

Vale destacar, ainda no acórdão mencionado, o seguinte trecho de sua fundamentação, ora reproduzido: 'Este tipo de prática, que inclui sobrepujar outros credores, pode prevalecer até certo momento, mas desde que instalada a situação de crise econômico-financeira do devedor, que autoriza o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o mecanismo ajustado deve ter os seus efeitos sustados, exatamente para que se garanta a solução coletiva prevista em lei. Entre outras, a finalidade da Lei de Recuperação Judicial é garantir o tratamento paritário dos credores da mesma classe e evitar o 'salve-se quem puder', que a todos prejudica.'

Acrescente-se que nem mesmo pode este tipo de garantia ser considerado como real, eis que a garantia real não pode ser criada livremente, na medida em que são taxativamente previstas em lei. E não poderia ser diferente, vez que, por serem

direitos oponíveis erga omnes, não seria lícito que particulares, em meio às suas contratações, pudessem criar direitos reais a serem submetidos a todos indiscriminadamente.

Com efeito, entendimento contrário inviabilizaria, ao fim e ao cabo, o próprio instituto da recuperação judicial, pois daria margem para que credores interpretassem os seus contratos de forma a excluir os seus respectivos créditos do regime recuperacional, o que não é lícito, muito menos razoável. Em última análise, haveria a possibilidade da garantia ser enquadrada como constituição do penhor de direitos e título de crédito, previsto no art. 1.451 a 1.460 do CC, à vista teoria da vontade; contudo, tal enquadramento esbarraria nas mesmíssimas razões acima dispendidas, no tocante à conceituação formal da elaboração do contrato de penhor, e sua consequente eficácia. Portanto, as retenção e a antecipação efetivadas pela instituição bancária são indevidas, isto porque o crédito está sujeito ao regime da recuperação judicial.

Em verdade, cuida-se de pedido de caráter liminar, visando sejam disponibilizados e devolvidos valores que, segundo as recuperandas, foram indevidamente retidos e antecipadamente resgatados pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., ao arredo das decisões proferidas por este juízo. A recuperação judicial do 'GRUPO OI' ingressou formalmente no Poder Judiciário no dia 20/06/2016, sendo proferida decisão de cunho liminar em 21/06/2016, com concessão do automatic stay previsto no art. 6º da Lei 11.101/2006, dentre outras medidas, sendo que, no dia 27 subsequente, foi prolatada decisão deferindo o processamento da proteção judicial.

Afigura-se inquestionável a notoriedade do ingresso deste pedido de recuperação judicial, cuja repercussão alcançou destaque tanto na imprensa nacional como estrangeira, haja vista o gigantismo do grupo requerente e amplitude de seu campo de atuação. Como os fatos notórios independem de prova, não é preciso muito esforço para deduzir que as instituições financeiras nacionais - como, aliás, o mercado em geral - tiveram pleno conhecimento do ingresso judicial do pedido de recuperação do Grupo OI ocorrido, como dito, no dia 20/06/2016. Ignorar o notório ingresso da proteção judicial do Grupo OI, para o fim de adotar medidas açodadas em face de empresas do conglomerado, parece não se coadunar com os princípios norteadores das relações jurídico-contratuais de nosso ordenamento pátrio.

O Código Civil de 2002 trouxe, como cláusula geral das relações jurídicas, dentre outros, a boa-fé objetiva. Trata-se de preceito de ordem pública, que traduz-se em regra de conduta de acordo com padrões sociais estabelecidos. Outrora vigorava a concepção clássica de contrato baseada no princípio da autonomia da vontade das partes, inserido sob a ideia da obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais - *pacta sunt servanda* - vale dizer, as partes tinham o poder de estabelecer todo o conteúdo do contrato, sendo nítida a influência que teve o liberalismo e o individualismo neste instituto. Com a inserção do princípio da boa-fé em nosso Código Civil, cada contratante, objetivamente, deve agora ajustar sua conduta ao arquetipo de uma conduta social aceitável. Sob tal ótica, as partes não mais podem estabelecer de forma absoluta o cumprimento de todos os dispositivos contratuais, sem que haja estrita observância aos conceitos trazidos pelo novo sistema. Paulo Brasil Dill Soares esclarece o significado da boa-fé objetiva, ao conceituar:

'Boa-Fé Objetiva é um 'standard' um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim

das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes.´ (Soares, Paulo de Brasil Dill. Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente. Leme/SP, 2011,p.219-220).

Assim, hodiernamente, passou a ser dever das partes de um contrato, durante toda sua vigência, manter a lealdade contratual, conduzindo suas atitudes aos preceitos do princípio da boa-fé. Sob o aspecto psicológico, boa-fé é o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta; e, sob o ponto de vista ético, boa-fé significa lealdade. Todavia, essa parece não ter sido a conduta adotada pela instituição financeira credora no caso em tela.

De fato, embora se verifique que as duas ações praticadas pelo credor, a primeira em 21/06/2016 - resgate antecipado do CDB - e a segunda em 23/06/2016 - retenção de recebíveis -, tenham sido praticadas antes do despacho que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras - 29/06/2016 -, é inquestionável que, diante da notoriedade do pedido de proteção judicial formulado no dia 20/06/2016 - data anterior aos malsinados atos praticados - o credor tinha inequívoco conhecimento da existência do processo de recuperação judicial. Observe-se que também havia sido proferida decisão de cunho liminar em 21/06/2016.

E, inobstante o legítimo ingresso do pedido de recuperação, passou a praticar deliberadamente ações com a nítida intenção de se locupletar em detrimento dos demais credores envolvidos no processo, revelando uma conduta inaceitável, posto que despida de boa-fé objetiva. A autotutela praticada pelo BNB, além de traduzir contrariedade ao princípio da par conditio creditorum, representa descumprimento das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato de Arrecadação.

De fato, o crédito do banco recalcitrante está submetido ao processo de recuperação e, ainda assim, mesmo após ser informado pelas recuperandas acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, negligenciou o repasse do valor indevidamente retido. A atitude da instituição financeira deve ser prontamente repudiada pelo Judiciário, pois - ainda que revestida de potencial legitimidade - demonstra, nitidamente, um caráter abusivo e socialmente danoso. Através da recuperação judicial, as sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras buscam satisfazer o maior número de credores, mediante sua preservação e, por conseguinte, da sua capacidade de gerar receita. Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli lembram que, a partir do ingresso do pedido de recuperação judicial, surge a necessidade dos credores concursais atuarem cooperativamente com vista a adoção de medidas que busquem solucionar o problema entre a escolha da liquidação do common pool assets (conjunto de bens comuns) ou a manutenção do going concern, este caracterizado na geração de fluxo de caixa de um conjunto de ativos operacionais, com vista a possibilitar a satisfação de um maior número de credores. (Ed. Forense, ´a construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 2ª Ed.).

Atitudes tomadas por credores de forma isolada, com vista à quitação antecipada do crédito, ou excussão antecipada de garantias, devem ser criteriosamente sopesadas pelo juízo recuperacional, na medida em que impactam diretamente sobre o combalido going concern das devedoras, pondo evidentemente em risco todo o aparato configurado para viabilizar não só o soerguimento do grupo empresarial e a manutenção de sua função social, mas, notadamente, a continuidade dos serviços essenciais prestados a milhões de usuários.

A prevalência da boa-fé, em nosso sistema jurídico, não se limita ao campo do direito material, e tem marcante presença no espectro processual. Neste campo, a busca isolada de um crédito em detrimento do interesse maior - dos credores e do universo de consumidores do serviço fornecido pela devedora - deve ser rechaçada em sede de recuperação judicial, por inobservância dos princípios da lealdade e da cooperação processual. Ademais, a recalcitrância a uma ordem estabelecida no bojo de um processo de forte impacto social poderia, até mesmo, inquinhar a dignidade da Justiça.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, visto serem os ativos represados de propriedade das devedoras, e considerando que sua não disponibilização, como capital de giro, traz dano potencial à capacidade operacional das devedoras, e prejuízos aos demais credores e milhões de consumidores dos seus serviços, resta conhecer e deferir a medida, para o fim de determinar que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A proceda ao repasse dos valores indevidamente retidos, e a restituição do valor resgatado do CDB vinculado. Ante o exposto, concedo medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A:

a) proceda, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, ao imediato repasse de todos os valores indevidamente retidos de titularidade da OI MÓVEL S.A e TNL, em razão do Contrato de Abertura de Crédito n.º 16.2008.12169.2850 e do Contrato de Arrecadação firmado em 30/09/2006, e cujo montante não seja inferior a R\$ 20.835.382,48 (vinte milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devendo ainda se abster de efetuar novas retenções, bem como continuar a repassar os valores arrecadados, na forma da cláusula 4.1 e 4.2 do Contrato de Arrecadação, sob pena do pagamento de multa diária pelo descumprimento de qualquer das obrigações no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) proceda, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, a restituição do valor resgatado do CDB vinculado sob a forma de garantia ao Contrato de Crédito n.º 16.2008.12169.2850, no valor atual de R\$ 46.872.030,97 (quarenta e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trinta reais e noventa e sete centavos), sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Deixo, por ora, de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC, diante da possibilidade da reversão imediata das medidas tomadas.

Expeça-se mandado de intimação ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, que deverá ser feito por meio eletrônico (caso tenha cadastro § 1º do CPC) ou por Carta com aviso de recebimento.

2- Fls. 90.496 (Pet. Itaú Unibanco S.A.) Uma vez que não há decisão proferida diretamente em face do peticionário, cumpra o cartório o item XVIII, da decisão de fls. 89.496.

3- Fls.90507 (Pet. OI): Ciente da comunicação, ao MP e ANATEL para ciência.

4- Fls. 90.521/90.533 e 90.547/90.721 (Pet. José Geraldo Ramos e Outros): Os pedidos formulados pelos nobres causídicos se afiguram desmedidos a partir do momento em que a decisão de fls. 89.496 que concedeu o processamento do pedido de recuperação judicial o 'GRUPO OI', já determinou providências que vão ao encontro do que fora requerido, dentre elas a expedição de ofícios a todos os Tribunais e Corregedorias do País, no sentido de passarem orientações às suas



respectivas serventias judiciais, sendo, portanto, necessário aguardar os respectivos posicionamentos, razão pela qual indefiro o pedido.

Com relação ao pedido de autorização para acesso autos, igualmente se mostra desnecessário, pois se tratando de processo eletrônico, e não estando este tramitando em segredo de justiça, qualquer advogado devidamente habilitado tem acesso aos autos, bastando apenas acessar o sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

5- Fls. 90.537 (Pet. Arthur de Oliveira Gomes): As habilitações e divergências nos quinze primeiros dias da publicação do Edital previsto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. Com efeito, não tendo nem ao menos se iniciado este prazo, cumpra o cartório o item XVIII da decisão de fls. fls. 89.496.

6- Fls. 90.723/90.723 (Pet. OI): Os documentos informados já se encontram acautelados e disponibilizados ao MP na forma da determinação contida no item XXI da decisão de fls.

7- Fls. 90.726/90.727 (Pet. OI): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação da interposição de agravo de instrumento.

8- Fls. 90.749/90.772 (Embargos de Declaração Fabrício Natal Dell Agnolo): A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial lançada no último dia 29/06/2016 às fls. 89.496/89525, tratou, dentre as muitas questões analisadas e decididas, de aclarar devidamente os questionamentos trazidos nos Embargos Declaratórios interpostos, explicitando o alcance dos efeitos da decisão que determinou a suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, restando claro, portanto, que qualquer situação que não esteja ali enquadrada não está excepcionada. Por oportuno, esclareço apenas que as questões inerentes à sujeição ou não dos créditos à recuperação judicial deverão ser objetos de divergência (administrativa) ou impugnação judicial, cujo ingresso deverá observar os prazos estabelecidos em lei. Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, os rejeito. Intime-se o subscritor do recurso, via intimação eletrônica.

9- Fls. 90.794 (Pet. Embargos de Declaração Júlio César de Azeredo Sá e Outros): A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial lançada no último dia 29/06/2016 às fls. 89.496/89525, tratou, dentre as muitas questões analisadas e decididas, de aclarar devidamente os questionamentos trazidos nos Embargos Declaratórios interpostos, explicitando o alcance dos efeitos da decisão que determinou a suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, restando claro, portanto, que qualquer situação que não esteja ali enquadrada não está excepcionada. Por oportuno, esclareço apenas que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de anular qualquer decisão judicial proferida nos autos das ações e execuções individuais promovidas em face das devedoras, porém, determina, na forma do art. 49, os créditos que estarão sujeitos ao seu regime, e que, qualquer questão inerente à sujeição ou não dos créditos deverá ser objeto de divergência (administrativa) ou impugnação judicial, cujo ingresso deverá observar os prazos estabelecidos em lei. Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, os rejeito. Intime-se o subscritor do recurso, via intimação eletrônica.

10- Fls. 90.802/90.805 (Embargos Declaração China Development Corporation): Manifestem-se as devedoras, administrador judicial e MP.

11-Fls. 90.807/90.845 (Pet. Graber Sistemas de Segurança Ltda): Uma vez que não há decisão proferida diretamente em face do peticionário, cumpra o cartório o item XVIII, da decisão de fls. 89.496.

12-Fls. 90.847/90.850 e 90.859/90.869 (Petições. Dulcinda da Silva/Outros e ECONTE S/A): As habilitações e divergências nos quinze primeiros dias da publicação do Edital previsto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. Com efeito, não tendo nem ao menos se iniciado este prazo, cumpra o cartório o item XVIII da decisão de fls. fls. 89.496.

13- Fls. 90.923/90.928 (Ofício): Os ofícios enviados pelos Juízos, bem como as informações prestadas pelas devedoras, com vista a atender ao disposto no § 6º do art. 6º da Lei 11.101/2005 deverão ser juntados em anexo aos autos, sob a rubrica 'Anexo I', a fim de que possam ser consultados de forma mais eficaz e precisa por todos os interessados. Com efeito, promova o cartório, independentemente de novos despachos, juntada dessas peças na forma acima determinada.

14- Fls. 90.930 (Ofício 2ª Vara Cível/SC): Digam as devedoras. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP.